

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
13/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cessão do serviço de programas de âmbito local “Pampilhosa 97.8 FM” e respetiva licença, do operador Centro de Inspeção Periódica de Veículos Automóveis Castanheirense, Lda.**

Lisboa  
6 de junho de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 13/AUT-R/2012**

**Assunto:** Cessão do serviço de programas de âmbito local “Pampilhosa 97.8 FM” e respetiva licença, do operador Centro de Inspeção Periódica de Veículos Automóveis Castanheirense, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Por requerimento subscrito pela sociedade Centro de Inspeção Periódica de Veículos Automóveis Castanheirense, Lda., foi solicitada em 26 de setembro de 2011, autorização para cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Pampilhosa 97.8 FM”, e respetiva licença, para a sociedade FERCORBER – Publicidade e Comunicação Social, Lda..
2. Posteriormente, em 28 de dezembro de 2011, veio a Requerente alterar a Cessionária, a qual passou a ser a sociedade FERCORBER – Madeiras e Materiais de Construção, Lda..
3. A sociedade Centro de Inspeção Periódica de Veículos Automóveis Castanheirense, Lda., é titular do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local desde 11 de março de 2002, estando a emitir com a denominação “Pampilhosa 97.8 FM”, na frequência 97.8MHz, no concelho de Pampilhosa da Serra.

#### **II. Direito aplicável**

1. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), *é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respectivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projecto licenciado.*

2. Contudo, é ainda requisito prévio da cessão que *seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afectos ao serviço de programas em causa.*
3. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
4. A ERC submete os referidos processos à Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações (ANACOM), para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
5. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4º, n.º 6, e segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.º 9 do referido artigo 4º do mesmo diploma.
6. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4º da Lei da Rádio.

### **III. Instrução e análise do processo**

7. A Requerente juntou posteriormente ao pedido em apreço, a solicitação desta Entidade, os seguintes documentos:
  - a) Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
  - c) Certidão da Conservatória do Registo Comercial e cópia das escrituras de constituição, e posteriores alterações, das sociedades Cedente e Cessionária;
  - d) Cópia da ata da assembleia-geral autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da sociedade Cedente;
  - e) Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;

- f) Declarações da Cedente, da Cessionária e dos seus sócios, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87.º do referido diploma;
  - g) Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão;
  - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e sinopses;
  - i) Estatuto editorial do serviço de programas objeto de cessão;
  - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e Cessionária;
  - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças, da Cedente e Cessionária;
  - l) Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas objeto de cessão.
- 8.** Atendendo à data de atribuição da licença do serviço de programas objeto de cessão, 11 de março de 2002, cuja renovação produz efeitos desde 11 de março de 2012, e não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, por remissão do n.º 9 do mesmo diploma, considerando que o pedido de cessão ora analisado foi formalizado em 26 de setembro de 2011 (sendo alterado em 28 de dezembro de 2011).
- 9.** Verificou-se que os documentos juntos ao processo estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, excetuando-se o facto de a Cedente não obedecer ao princípio da especialidade (n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio). Quanto à desconformidade detetada, refira-se que é intenção das partes saná-la com a presente cessão.
- 10.** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, todos da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e os seus sócios declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

11. No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, a Requerente coloca a tónica na exigência legal do princípio da especialidade contida no artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que estabelece que *a actividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida (...) por pessoas colectivas que tenham por objecto principal o exercício de actividades de comunicação social.*
12. O objeto social da Requerente é a inspeção periódica de veículos automóveis, pelo que não se encontra preenchida a atual exigência legal, o que, tendo em conta o processo de renovação de licença que se encontra, paralelamente, em curso, obstará ao exercício futuro da atividade de rádio pela sociedade Cedente.
13. Assim, no caso em concreto, afigura-se que a cessão requerida é essencial para a salvaguarda do projeto licenciado, cujas linhas gerais serão mantidas pela Cessionária.
14. O operador Cessionário declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.
15. O estatuto editorial do serviço de programas “Pampilhosa 97.8 FM” apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
16. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4º da Lei da Rádio.

#### **IV. Transmissão dos direitos de utilização de frequências**

17. Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável em 17 de maio de 2012, posteriormente retificada em 25 de maio de 2012.

18. Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no n.º 7 do artigo 34.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

## V. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas “Pampilhosa 97.8 FM”, assim como da respetiva licença, a favor da FERCORBER – Madeiras e Materiais de Construção, Lda., conforme requerido.

A cessão do serviço de programas “Pampilhosa 97.8 FM”, assim como da respetiva licença, a favor da FERCORBER – Madeiras e Materiais de Construção, Lda., deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 6 de junho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho (voto contra)  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes (voto contra)